



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000371865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500861-83.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante FABIANA LARISSA RODRIGUES SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para conceder a gratuidade judiciária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66067

APELAÇÃO Nº 1500861-83.2022.8.26.0019

APELANTE: FABIANA LARISSA RODRIGUES SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉ: N.A.M. (PUNIBILIDADE EXTINTA PELO CUMPRIMENTO DO ANPP, FL. 162)

COMARCA: AMERICANA

AÇÃO PENAL Nº 1500861-83.2022.8.26.0019

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. INCÊNDIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA DEFERIR A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela ré contra sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, que a condenou a três anos de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa, pelo crime de incêndio, conforme artigo 250, caput, do Código Penal. O fato ocorreu em 13 de abril de 2022, quando, em concurso com outra pessoa, causou incêndio em uma motocicleta, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve dolo de causar incêndio com exposição a perigo de outrem; (ii) a possibilidade de desclassificação para crime de dano; (iii).

Razões de Decidir

3. A prova oral e o laudo pericial demonstram que o incêndio ocorreu em local com veículos próximos e materiais combustíveis, configurando o perigo a outrem.

4. A pretensão de desclassificação para crime de dano é inviável, dada a evidência do perigo causado.

5. Representada por defensor indicado nos termos do convênio. A ré faz jus à gratuidade judiciária, nos termos da lei.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido, concedida a gratuidade judiciária.

Tese de julgamento: 1. A configuração do crime de incêndio exige a exposição a perigo de outrem, comprovada no caso. 2. A desclassificação para crime de dano não é cabível diante das circunstâncias. 3. Representada por defensor indicado nos termos do convênio. A ré faz jus à gratuidade judiciária, nos termos da lei.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 250, caput.

Jurisprudência Citada:

Súmula 231 do STJ.

Cuida-se de apelação interposta por FABIANA LARISSA RODRIGUES SANTOS contra a sentença de fls. 253/260, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, julgou procedente ação penal, condenando-a a cumprir, em regime prisional aberto, permitido recurso solta, a pena de três anos de reclusão, a pagar dez dias-multa, no piso, e custas, substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade e multa de mais dez diárias, na base, pela prática do crime previsto no artigo 250, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 13 de abril de 2022, às 9h35, na Avenida da Saúde, nº 415, Jardim Nossa Senhora de Fátima, quando, agindo em concurso com N. A.M., causou incêndio na motocicleta “Honda CG 160 Titan S”, placa GHK 5C48, de Cleber Felipe Bonfim, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.

Sustenta, em resumo, a apelante (fls. 284/288), que não agiu com dolo de causar incêndio, pois não expôs a perigo a vida ou integridade física ou patrimônio de número indeterminado de pessoas. Ressalta que levou a motocicleta ao gramado, longe dos demais. Quer a desclassificação para crime de dano e a concessão da gratuidade judiciária.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 1º.03.2024 (fl. 267), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 310/313).

É o relatório.

Diante da declaração de hipossuficiência trazida na apelação e da constituição de advogado por meio de convênio com a defensoria pública (fls. 289/290), fica concedida a gratuidade judiciária.

No mérito, não assiste razão à apelante.

Como informado por toda a prova oral colhida aos autos, para se vingar do namorado de Nataley, prima da apelante, ambas atearam fogo à motocicleta dele. Contudo, o fizeram no gramado do estacionamento do Hospital Municipal (fls. 2/3, 5/10, 66/69 e 247).

A respeito da não exposição a

perigo de outrem, transcreve-se parte do depoimento do guarda municipal Rogério: *“havia outros carros em volta, que então houve uma correria para que os donos dos veículos tirassem os carros de perto da motocicleta que estava pegando fogo, momento em que após ocorrer a explosão do tanque e pneus da motocicleta, o bombeiro PM que estava tentando apagar o fogo se afastou e aguardavam a chegada do caminhão dos Bombeiros, ...”* (fl. 66). Depoimento que foi repetido pelo colega Edircio (fl. 68).

O laudo pericial de fls. 220/226 também mostra, por meio de fotografias bastante claras, que o incêndio se deu em um gramado, sob uma árvore, com veículos bem próximos e no estacionamento de um hospital, dotado de tubos de oxigênio e outros tantos materiais altamente combustíveis.

Não há que se falar em mero crime de dano, diante da obviedade da situação.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão desclassificatória.

As penas foram fixadas em seus mínimos legais, anotado que a confissão extrajudicial não poderia reduzi-las aquém deste montante, em observância à regra da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A carcerária foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de mais dez dias-multa, no piso, previsto regime aberto na hipótese de descumprimento.

A condenação ao pagamento de custas está, agora, sujeita às regras da gratuidade judiciária ora concedida.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso apenas para conceder a gratuidade judiciária.**

XAVIER DE SOUZA

Relator